

**LEI Nº 2.446, DE 28 DE MAIO DE 1993.**

"Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o Direito da Mulher e dá outras providências".

Autor: Vereador DERLI SILVEIRA

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS §§ 5º e 7º DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DESTES MUNICÍPIO A SEGUINTE,

**LEI:**

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Nova Iguaçu estabelecerá penalidades aos estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e, especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos seletivos para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovante de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção no emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão

ser aplicadas cumulativamente são:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 Unidades fiscais do Município, ou outra que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - O Serviço de Saúde do Trabalhador e Higiene do Meio Ambiente se responsabilizará pela aplicação das penalidades previstas e deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - É vedada à administração pública, direta, indireta e fundacional, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias estabelecidas no artigo 1º desta Lei na contratação de mão-de-obra.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 28 de maio de 1993

CELSO BARROSO VALENTIM

Presidente

2.446

PROJETO N.º 15 / 93.

Derli Silveira

Publicado 01/06/93

Jornal de Hoje